



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 23/2016

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 24 de agosto de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas e precedentes que instruem as teses, seguem ora anexados a esse expediente, que contém a seguinte proposta: **Inclusão de verbete:** *Abuso do direito de ação e dano moral.*

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

PROPOSTA DE ENUNCIADO CÍVEL

O exercício não abusivo do direito de ação não gera ao demandado direito a indenização.

Justificativa.

O direito de ação é garantia prevista na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV. Trata-se de direito abstrato e incondicional, sendo certo que as chamadas “condições da ação” se referem apenas ao seu legítimo exercício. Por se tratar de ato lícito, prejudica-se a responsabilidade por eventuais danos que a propositura da demanda, inadmissível ou improcedente, possa acarretar ao demandado. Vale dizer, a responsabilidade pela litigância de má-fé não decorre propriamente do exercício do direito de ação, mas de uma das condutas tipificadas na lei processual. Em todo caso, a proposta ressalva hipótese de uso abusivo do direito de ação.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

PERDAS E DANOS – QUEIXA CRIME – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INOCORRÊNCIA

O exercício do direito de propor ações, consagrado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), porque lícito, não gera direito à indenização de qualquer espécie.

(Apelação nº 0146933-32.2003.8.19.0001, antigo 2005.001.06446; Relator DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA; julgamento em 13/10/2009; QUARTA CAMARA CIVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ação de indenização ajuizada pelo apelante pretendendo a reparação dos danos materiais e morais alegadamente sofridos em virtude de calúnia, injúria e difamação, contra ele assacadas; pelo réu/apelado em representações formuladas perante as autoridades policiais e em pleitos judiciais. Ajuizamento de ações e apresentação de queixas-crime que não constituem abuso de direito, eis que não comprovada a má-fé do réu/apelado. Intempestiva a irrisignação do autor/apelante contra o valor da causa fixado pelo Juízo. Provimento parcial do recurso tão-somente para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (art. 20, §4º, CPC).

(Apelação 0014012-17.2000.8.19.0001, antigo 2002.001.08976; Relator DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO; julgamento em 09/10/2002; DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de absolvição em processo criminal. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes, pretendendo o autor a majoração da verba indenizatória e bem assim a ré, pretendendo ver o pedido inicial julgado improcedente. Exercício regular de direito exercido pela ré, com a instauração de queixa-crime, que não pode ser considerado como ato ilícito. Não restando configurado o ato ilícito, não há que se falar em dano moral indenizável. O fato de ter sobrevivido sentença penal absolutória, por falta de prova, por si só, não é capaz de ensejar pretensão indenizatória. Reforma da sentença que se impõe, para julgar-se improcedente a pretensão autoral. Provimento do recurso da ré, aqui apelante 2. Prejudicado o recurso do autor, ora apelante 1.

(Apelação 0012339-10.2006.8.19.0023, antigo 2009.001.39275; Relator DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO; julgamento em 13/10/2009; OITAVA CAMARA CIVEL)

Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais. Queixa-crime movida pelo réu. Mandamento constitucional - a todos é assegurado o direito de ação - art. 5º XXXV.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Requerimento de abertura de inquérito policial, visando à apuração de ilícitos penais. Exercício regular de um direito que não pode ser considerado ato ilícito. Não há dano moral indenizável. Ausência de prova de dano concreto ao autor, decorrente de má-fé ou culpa grave por parte do réu, não configurado o abuso de direito. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.

(Apelação 0001970-66.2007.8.19.0040, antigo 2009.001.22603; Relator DES. KATYA MONNERAT; julgamento em 12/08/2009; SETIMA CAMARA CIVEL)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE RECURSAL QUE PARTE DE ALEGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS PRESSUPOSTOS DE FATO ASSENTADOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECONVENÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A propositura de demanda se constitui em exercício regular de um direito, razão pela qual, a princípio, não caracteriza ilícito que faça nascer o dever de indenizar. Precedentes.

2. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

3. Apesar da autonomia da reconvenção em relação à demanda principal, a improcedência dos pedidos formulados por ambas as partes configura a sucumbência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas a que deu causa e suportar os honorários dos respectivos advogados. Precedentes.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 660.599/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial.

Ação de indenização por dano moral. Embargos de declaração.

Fundamentação deficiente. Ajuizamento de ação. Exercício regular de direito. Ausência de novos argumentos.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- **O ajuizamento de ação representa exercício regular de um direito, não podendo, a princípio, caracterizar responsabilidade de indenizar. Precedentes.**

- Não tendo os agravantes trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Agravo em agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 704.019/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 285)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: CEDES - Secretaria

Enviada em: sexta-feira, 22 de julho de 2016 17:23

Para: Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves

Cc: estevestorres@uol.com.br

Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.

Prezado (a) Colega,

Nos termos do art. 122, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo, com vistas à inclusão de enunciado sumular sugerido pelo eminente Juiz Leonardo de Castro Gomes, por constituir tese uniformemente adotada na interpretação de norma jurídica, confirmada por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal no mesmo sentido (art. 121, do mesmo diploma normativo).

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições mencionadas, a sugestão anexada é submetida a Vossa Excelência para eventual manifestação, no prazo regimental, findo o qual o procedimento será encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fim de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Diretor Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira, averbe-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi Filho, a fim de que seja incluída no procedimento administrativo a ser deflagrado pelo CEDES.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

De: Des. Nagib Slaibi Filho

Enviado: quinta-feira, 28 de julho de 2016 17:57:46

Para: CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Juízes; Desembargadores; Alexandre Mota de Mesquita

Assunto: proposta de súmula sobre indenização por direito abusivo de demandar.

Senhor Diretor-Geral do CEDES,
Remeto abaixo manifestação sobre proposta de súmula acerca de indenização em caso de direito abusivo de demandar, o que constituirá meu pré voto quando o tema for ofertado ao órgão Especial.
Cordialmente,
Nagib Slaibi

PROPOSTA DE ENUNCIADO CÍVEL

O exercício não abusivo do direito de ação não gera ao demandado direito a indenização.

Justificativa.

O direito de ação é garantia prevista na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV. Trata-se de direito abstrato e incondicional, sendo certo que as chamadas "condições da ação" se referem apenas ao seu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

legítimo exercício. Por se tratar de ato lícito, prejudica-se a responsabilidade por eventuais danos que a propositura da demanda, inadmissível ou improcedente, possa acarretar ao demandado. Vale dizer, a responsabilidade pela litigância de má-fé não decorre propriamente do exercício do direito de ação, mas de uma das condutas tipificadas na lei processual. Em todo caso, a proposta ressalva hipótese de uso abusivo do direito de ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição da República, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação.

Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação.

Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inciso LV do mesmo artigo da Constituição:

LV - aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

RECURSAL QUE PARTE DE ALEGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS PRESSUPOSTOS DE FATO ASSENTADOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECONVENÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A propositura de demanda se constitui em exercício regular de um direito, razão pela qual, a princípio, não caracteriza ilícito que faça nascer o dever de indenizar. Precedentes.*
- 2. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.*
- 3. Apesar da autonomia da reconvenção em relação à demanda principal, a improcedência dos pedidos formulados por ambas as partes configura a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas a que deu causa e suportar os honorários dos respectivos advogados. Precedentes.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 660.599/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Quanto ao abuso do direito, como instrumento hábil a ensejar indenização, este situa-se numa linha muito tênue entre o exercício regular de um direito e o exercício abusivo deste mesmo direito.

O Código Civil, faz expressa menção ao abuso de direito ao preceituar que, *também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*, art. 187, de tal maneira que, a norma civil condena expressamente o exercício abusivo de qualquer direito subjetivo.

Quanto a questão indenizatória, trata-se de matéria de difícil apreciação nem sempre se resolvendo a questão do abuso de direito pela indenização, em muitas situações a pena poderá ser a nulidade do ato, o desfazimento de coisas, sem prejuízos de eventuais perdas e danos.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgRg na PET no REsp 1379409 RS 2013/0132818-6 (STJ)

Data de publicação: 10/11/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB/MG PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1. Se não houve recurso contra o acórdão que rejeitou os segundos embargos de declaração e determinou o cumprimento imediato das penas, transitou ele em julgado. 2. Desde o ingresso do recurso especial neste Tribunal Superior, os recorrentes protocolaram três agravos regimentais e dois embargos de declaração, todos desprovidos e, ainda, vinte petições avulsas, todas trazendo alegações absolutamente infundadas e cujo objetivo era tão só tumultuar e procrastinar o andamento do feito. 3. Exercício abusivo do direito de defesa caracterizado. 4. Agravo regimental improvido, com determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Minas Gerais, a fim de que seja apurada a existência de infração disciplinar pela advogada, encaminhando-se cópia dos autos ao referido ente, a partir do Termo de Recebimento e Autuação nesta Corte Superior.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Consta do Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (Silva, De Plácido e Vocábulo Jurídico/atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes):

Abuso De Direito, Exercício anormal ou irregular do direito, isto é, sem que assista a seu autor motivo legítimo ou interesse honesto justificadores do ato, que, assim, se verifica e se indicado como praticado cavilosamente, por maldade ou para prejuízo alheio.

A jurisprudência o evidencia como o ato de excesso e de coação, com intuito de incutir pavor ao adversário, com a propositura da lide temerária, sem que o autor demonstre legítimo interesse, justa defesa, uso regular de um direito ou remoção de perigo iminente, assecuratório de seu legítimo direito de ação ou justa finalidade de exercitar um direito certo.

Em razão disso pode ser definido o abuso de direito como exercício anormal do direito, sem motivo legítimo, sem justa causa, unicamente com o intuito de prejudicar a outrem.

Sempre se caracteriza pela evidência de dolo ou má-fé. E estrutura a lide temerária.

O abuso de direito tanto se revela nos atos do autor, quanto intenta ação com o espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, como nos do réu, quando opõe, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo (Cód. de Proc. Civil, art. 16).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

O abuso de direito, que se converte num ato ilícito, dá lugar ao ressarcimento do dano [Cód. Civil/2002, arts. 186, 188 e 927 (arts. 159 e 160, no Cód. Civil/1916)].

O direito à liberdade, que é liberdade, é assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, é constitucionalmente assegurado dentro dos princípios que as próprias leis determinam (CF de 1988, art. 5º). E pessoa não pode usar dessa liberdade para transgredir os princípios assentados nas leis. Licenciosidade. (ngc)

No que se depreende dos termos da proposta acima, temos que a mesma se coaduna com os mais basilares elementos do Direito Civil atual e, também, em conformidade com o entendimento da jurisprudência pátria majoritária.

Permito-me, tão somente, evitando a dupla negativa no texto, propor o seguinte enunciado: **Só o abuso do direito de demandar gera o direito à indenização.**

Nesses termos, a despeito de se tratar de matéria já devidamente assentada na jurisprudência pátria, voto pela aprovação do presente enunciado.

Desembargador Nagib Slaibi



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira, inclua-se a manifestação do eminente Des. Werson Rego no procedimento administrativo a ser deflagrado pelo CEDES. Registro, contudo, que a intenção do proponente, Juiz Leonardo de Castro Gomes, foi evitar a proliferação de demandas deste tipo, daí a dupla negativa na redação do enunciado, "não abusivo" e "não gera". A oração, na afirmativa, pode servir como estímulo ao demandismo. Ficam tais considerações para os eminentes integrantes do Órgão Especial, as quais também deverão integrar o procedimento administrativo.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

De: Des. Werson Franco Pereira Rego

Enviado: quinta-feira, 28 de julho de 2016 20:27:23

Para: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

Cc: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria; Juízes; Desembargadores; Alexandre Mota de Mesquita

Assunto: Re: proposta de súmula sobre indenização por direito abusivo de demandar.

Senhor Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo Passos.

Reportando-me às bem lançadas considerações do Des. Nagib Slaib Filho, às quais me reporto para não ser tautológico, gostaria tão somente de sugerir alteração redacional, elevando-se à consideração de todos a que segue:

"O exercício abusivo do direito de ação gera o dever de indenizar".

Alternativamente,

"O exercício abusivo do direito de ação faz surgir para o demandante o dever de indenizar o demandado".

Cordialmente,

Werson Rêgo

Enviado do meu iPhone